



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 273-51.
2016.6.20.0034 – CLASSE 32 – MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Partido Progressista (PP) – Nacional

Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 10001/DF e outra

Agravada: Coligação Liderados pelo Povo

Advogados: André Luís Gomes de Oliveira – OAB: 3994/RN e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I – PP/PDT/PMDB/PSB). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AGRAVO REGIMENTAL AUTÔNOMO DO ASSISTENTE SIMPLES. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER DE ACESSORIEDADE DA ATUAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

Histórico da demanda

1. Carlos Alberto de Sousa Rosado interpôs recurso especial contra acórdão do TRE/RN pelo qual mantida sentença de indeferimento do seu registro de candidatura, ao cargo de Vereador de Mossoró/RN nas Eleições de 2016, ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, aplicadas as Súmulas nºs 24 e 30 do TSE e admitido o Partido Progressista (PP) – Nacional como assistente simples do candidato.

Da inviabilidade do agravo regimental

Na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, inadmissível a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples, pois atua no processo de forma acessória ao assistido.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de abril de 2017.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) – **assistente simples** – contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial de Carlos Alberto de Sousa Rosado, mantido o indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de Vereador de Mossoró/RN nas Eleições de 2016, ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Em sua minuta, o agravante formula as seguintes alegações:

a) Inaplicável, na espécie, a Súmula nº 30/TSE, constatada a divergência entre o entendimento fixado no acórdão regional e a jurisprudência deste Tribunal Superior, quanto ao preenchimento cumulativo de todos os pressupostos fático-jurídicos da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

b) Inexiste comprovação de má-fé, locupletamento indevido, inexecução dos serviços contratados, superfaturamento de preços ou prejuízo ao erário;

b) trata-se de ato culposo, consubstanciado na falta de planejamento da Secretaria Estadual da Educação, da Cultura e dos Desportos, a culminar na violação dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 60 da Lei das Licitações e 60 da Lei Orçamentária, pelo mero descumprimento de normas regulamentares. Ausente, portanto, o requisito de conduta insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa; e

c) inaplicáveis, ainda, as Súmulas 282 e 356 do STF e 24 do TSE, em face da possibilidade de se extrair do acórdão regional todas as questões essenciais à não incidência da inelegibilidade da alínea g.

Sem contraminuta (fl. 378).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, embora tempestivo, o agravo regimental manejado pelo Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) não reúne condições de cognoscibilidade.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) manteve a sentença de indeferimento do registro de candidatura de Carlos Alberto de Sousa Rosado ao cargo de Vereador de Mossoró/RN nas Eleições de 2016, ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Negado seguimento ao recurso especial com base na Súmula nº 30/TSE, verificada a adequação do entendimento do Tribunal de origem à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência ou a indevida dispensa de licitação atrai a inelegibilidade da alínea g. Assentada, também, a impossibilidade de reexaminar o conjunto probatório dos autos na instância especial (Súmula nº 24/TSE).

Na decisão agravada (fls. 337-48), admitido o ingresso do PP na condição de assistente simples do candidato Carlos Alberto de Sousa Rosado.

Constato não manejado agravo regimental pelo candidato, conforme atesta a certidão de fl. 350.

Nesse sentir, cristalizada a jurisprudência desta Corte Superior de ausência de legitimidade do assistente simples em atuar de forma contrária à intenção do assistido em recorrer, em face do caráter acessório de sua condição jurídica. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PELO ASSISTENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELO ASSISTIDO. ATUAÇÃO DO ASSISTENTE QUE DEVE SER

CONSENTÂNEA COM A DO ASSISTIDO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **É de se concluir quanto ao assistente que a sua “atuação se dá sob o regime da acessoriedade”** (AgR-REspe n. 35.776/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.12.2009), o que impede não somente venha ele a atuar autonomamente quando o assistido se conforma com a decisão, mas também quando este, não concordando com o *decisum* objurgado, busca inaugurar a instância extraordinária com a interposição do apelo extremo, momento a partir do qual o assistente não mais poderá seguir discutindo o mérito no tribunal recorrido.

[...]

3. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios. (ED-ED-REspe nº 139-77, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe 08.10.2013 - destaquei)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE.

1. Recurso de Hayden Matos Batista. **O assistente simples do Ministério Público Eleitoral não pode interpor, isoladamente, recurso especial eleitoral.** Precedentes. Recurso não conhecido.

[...] (REspe nº 682-54, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 23.2.2015 - destaquei)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no artigo 53 do Código de Processo Civil. Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.**

2. Embargos de declaração não conhecidos. (ED-AgR-AI nº 269-98, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26.3.2015 - destaquei)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 273-51.2016.6.20.0034/RN. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Partido Progressista (PP) – Nacional (Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 10001/DF e outra). Agravada: Coligação Liderados pelo Povo (Advogados: André Luís Gomes de Oliveira – OAB: 3994/RN e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 4.4.2017.

